



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03926/11*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Interessados: Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Cajazeirinhas. Administração indireta. Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00140/13**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do exame da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da gestora, Senhora **SANCHA LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, com as colocações e observações a seguir resumidas (fls. 42/49):
  - 2.1. A presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
  - 2.2. A receita arrecadada no exercício totalizou R\$1.163.235,32, sendo R\$343.093,03 de receitas correntes e R\$820.142,29 de transferências intraorçamentárias;
  - 2.3. A despesa executada no exercício em análise totalizou R\$1.243.952,24, sendo R\$1.239.457,24 de despesas correntes, R\$4.495,00 de despesas de capital;
  - 2.4. As despesas para pagamento de pessoal e encargos totalizaram R\$581.353,27, representando 46,73% da despesa total;
  - 2.5. O balanço financeiro apresentou o montante de R\$57.724,34 de despesas registradas em restos a pagar;
  - 2.6. Não houve registro de denúncias, bem como não foi realizada inspeção “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03926/11*

3. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
  - 3.1. Prestação de contas apresentada em desacordo com a Resolução RN - TC 03/10, por ausência de demonstrativos exigidos pela resolução;
  - 3.2. Despesas sem licitação no montante de R\$463.878,49;
  - 3.3. Déficit orçamentário de R\$80.716,92;
  - 3.4. Déficit financeiro no montante de R\$64.074,98;
  - 3.5. Aumento de 609,2% na dívida do FMS;
  - 3.6. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), no montante de R\$2.688,20;
  - 3.7. Não recolhimento de consignações (ISS e IR) na cifra de R\$7.324,83.
4. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do documento TC 11874/12, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 5120/5127, concluindo pela exclusão parcial das irregularidades, reduzindo as despesas **sem o devido processo licitatório para R\$16.721,00** e dando por **sanada a ausência dos recolhimentos das contribuições e consignações**. Permanecendo as demais ocorrências.
5. Instanto a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o parecer 00024/13, fls. 5129/5132, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, mediante o qual, pungou pelo(a): **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do exercício de 2010 da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, Senhora Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, conforme o art. 16, II da LOTC/PB; **COMINAÇÃO** da **MULTA** prevista no inc. II do art. 56 à citada Gestora, em valor mínimo, de efeito meramente didático; e **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas no sentido de evitar, a todo custo, a reincidência nas irregularidades aqui esquadrinhadas, para tanto se iniciando com a leitura atenta dos pronunciamentos técnicos, ministerial e final (de julgamento das contas).
6. Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03926/11

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Feitas essas considerações iniciais, passa-se a ao exame das ocorrências apontadas pela d. Auditoria.

O Órgão Técnico apontou como irregularidade a **ausência, na prestação de contas, de demonstrativo exigido pela Resolução RN - TC 03/2010**, qual seja, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas. Neste caso, como não trouxe maiores repercussões na análise da prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03926/11

contas, necessário se faz recomendar à atual gestão o estrito cumprimento das exigências contidas na Resolução RN - TC 03/2010.

No tocante ao **déficit orçamentário, déficit financeiro o ao aumento do passivo financeiro**, ressalte-se ter passado a ser o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (lato sensu) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

*Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Contudo, é preciso observar que tais ocorrências devem ser sopesadas juntamente com as contas gerais do Município, porquanto a gestão do fundo não dispõe de receitas próprias em volume suficiente, revelando-se dependente do governo central para sua operacionalização. No mais, o déficit orçamentário, o déficit financeiro e o aumento da dívida não comprometeram o equilíbrio das contas do ente. Registre-se que, em consulta ao sistema SAGRES, constatou-se que os restos a pagar inscritos foram pagos nos três primeiros meses do exercício seguinte. Entretanto, de qualquer forma, cabe **recomendação, ao gestor, no sentido de** buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras.

No que diz respeito **à ausência de licitação**, a d. Auditoria, apontou a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$16.721,00, conforme quadro abaixo:

Objeto	Nome do Credor	Total (R\$)
Exames especializados em pessoas carentes	José Ademir de Sousa Queiroga	8.281,00
Exames de imagiologia em pessoas carentes	Clínica Radiológica Dr. Pércles Neves Ltda	<b>8.440,00</b>
<b>Total geral</b>		<b>16.721,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03926/11*

Sobre o ponto em questão, observa-se que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de contratos sem licitação durante o exercício, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não atraem a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de recomendações no sentido de observar a correta aplicação das normas legais atinentes ao procedimento licitatório.

Diante do exposto, em razão do exame das contas advindas do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas**, de responsabilidade da gestora, Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, relativas ao exercício financeiro de **2010**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;
- **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03926/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03926/11**, referentes ao exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas**, de responsabilidade da gestora, Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, exercício financeiro de **2010**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame; **2) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e **3) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 5 de Fevereiro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO